



**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do Sul



Oswaldo Antonio R. dos Santos
Gerente de Recursos Florestais - GRF

Instituto de Meio Ambiente de MS - IMASUL

**Secretaria de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Econômico - SEMADE**



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. **(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul



Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

LEI Nº- 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

*Dispõe sobre a utilização e proteção da
vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e
dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO
REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.**



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul



CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2o Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas **delimitações estabelecidas** em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no **caput** deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul



Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - **pequeno produtor rural**: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - **população tradicional**: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.**



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul



§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no **caput** terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa **delimitados no mapa** referido no **caput** o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.**

§ 3º O mapa do IBGE referido no **caput** e no art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.



Decreto Nº 13977 DE 05/06/2014

Publicado no DOE em 6 jun 2014

Dispõe sobre o **Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul**; sobre o **Programa MS Mais Sustentável**, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul , no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual.

Considerando que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; que o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e o Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014 demandam possibilidade de regulamentação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul



Considerando o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, e o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (SEMADE) e de sua entidade vinculada, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), visando à realização de ações conjuntas destinadas à promoção da regularização ambiental de imóveis rurais, especialmente quanto à implementação do Cadastro Ambiental Rural; Considerando que o art. 10 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, determina que na Área de Uso Restrito nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas;



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso do Sul



Considerando a destacada **expertise da Embrapa Pantanal**, que há mais de 40 anos atua na realização de **projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação** ligados às **demandas da complexidade socioeconômica e ambiental** da região, assim como na **transferência de conhecimentos, de tecnologia** e de processos à **sociedade**.

Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o **Cadastro Ambiental Rural do Estado de Mato Grosso do Sul (CAR-MS)**, e sobre o **Programa de Regularização Ambiental** denominado **Programa MS Mais Sustentável**, em conformidade com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; com o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e o Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014.



SICAR **Após a inscrição** **31/12/2017**

CARMS

- **Instrumento de Controle , monitoramento e de recuperação vegetal**
- **Recuperação das Áreas Degradadas e Alteradas**
- **Ativo e passivo Ambiental da Vegetação**



**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do Sul



- **Como e onde Recuperar?**
- **Ampliação dos corredores ecológicos, áreas prioritárias e unidades de conservação no Estado.**



Oswaldo Antonio R. dos Santos

Gerente de Recursos Florestais - GRF

OSANTOS@IMASUL.MS.GOV.BR

3318-6060/6016